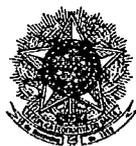


PROCESSO Nº: 23000.006359/97-29



HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	26	2	199
D.O.U.	2	13	199
Seção	L.P.		7
ATO:	_____		
D.O.U.	_____	Seção	P. _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Centro de Ensino Unificado do Maranhão - CEUMA/Faculdades Integradas do CEUMA		UF:
ASSUNTO: Projeto do curso de Especialização em Magistério Superior		
RELATOR CONSELHEIRO: Eunice Durhan		
PROCESSO Nº: 23000.006359/97-29		
PARECER Nº: CES 214/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 08-04-98

I - RELATÓRIO E VOTO

O Centro de Ensino Unificado do Maranhão - CEUMA solicita autorização para ministrar curso de Especialização em Magistério Superior. O pedido havia sido negado em virtude da instituição não preencher os requisitos necessários, quais sejam, a "existência de curso de pós-graduação credenciado ou de graduação reconhecido há cinco anos, "conforme a Resolução 12/83 do antigo Conselho Federal de Educação".

Argue a instituição que a referida Resolução tem sido obstáculo para que se promova, no interior dos Estados, a qualificação dos professores. Argue, outrossim, que Lei 9.394/96 teria invalidado a referida Resolução.

Por maior que seja o interesse na qualificação dos docentes, a referida Resolução apenas exige um certo grau de maturidade institucional para autorizar a oferta de cursos de Pós-Graduação *lato sensu*.

Sendo assim, não vejo como desobedecer a legislação vigente, pois não há nada na Lei 9.394 que permita a interpretação de que ela revogou a anterior Resolução do Conselho.

Com estas ponderações, proponho que a solicitação seja negada.

Sugiro ainda que a instituição solicite à Universidade Federal do Maranhão que ministre, fora de sede, um curso de especialização que atenda às necessidades de seus docentes.

Brasília-DF, 08 de abril de 1998.

Conselheira Eunice R. Durhan - Relatora

sem título para a docência, planejou um Curso de Especialização para o Magistério Superior, com 360 horas, oferecido gratuitamente para os seus docentes. Tal curso atende a todas as demais exigências legais, a exceção do art. 2º da Resolução 12/83. Lamenta que o Parecer 299/94-CFE não tenha sido ainda homologado pelo MEC e, diante disso, solicita ao Senhor Secretário de Educação Superior que encaminhe o seu pleito à consideração do CNE.

CONCLUSÃO

Isto posto, sugere-se que o presente processo seja encaminhado ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para apreciação do pedido de excepcionalidade já considerado no Par. 299/94 do então CFE.

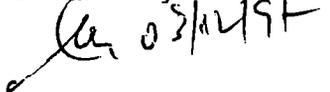
S.m.j é a informação.

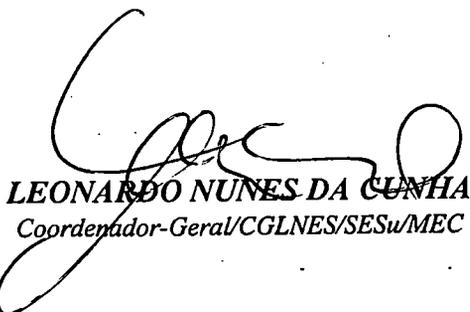
Brasília, 03 de dezembro de 1997.


PAULO ROBERTO DA SILVA
Assistente/CGLNES/SESu/MEC

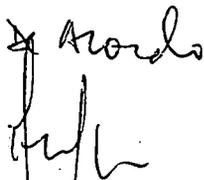
De acordo.

À consideração superior.




LEONARDO NUNES DA CUNHA
Coordenador-Geral/CGLNES/SESu/MEC

pr006359c


Abilio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC

PROCESSO Nº: 23000.006359/97-29

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1998.


Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

Par. 214/98

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 512/97

PROCESSO Nº 23000.006359/97-29 (Expediente 23999.005679/97-30 e 23999.004929/97-60 anexados)

INTERESSADO: CEUMA

ASSUNTO: Curso de Especialização para Magistério Superior/Recurso

HISTÓRICO

O Diretor Geral em Exercício do Centro de Ensino Unificado do Maranhão-CEUMA, através do Of. 068/97-DG, dirigido ao Senhor Secretário de Educação Superior, solicita reconsideração da Informação nº 407/97, desta Coordenação Geral, referente à consulta daquela Instituição sobre Curso de Especialização para o Magistério Superior.

A referida informação sustenta a tese de que o artigo 44, *caput* e inciso III, da Lei 9.394/96 (L.D.B) não revogou a Resolução 12/83, conforme entendia o CEUMA. Por conseqüência, o curso de Especialização para o Magistério Superior ministrado pelo CEUMA, segundo a Informação 407/97-CGLNES/DOES/SESu, teria que atender a exigência referente "*à existência, na IES, de curso de pós-graduação credenciado ou de graduação reconhecido há cinco anos*".

MÉRITO

Analisando o mérito do recurso do CEUMA, destacamos que, de fato, o antigo CFE cogitou em derrubar tal exigência ao aprovar o Parecer 299/94. Tal Parecer se baseia, *in verbis*: "... que o disposto no art. 2º (da Resolução 12/83) tem sido obstáculo para que inúmeras instituições de Ensino Superior promovam, internamente a qualificação de seu corpo docente...". Tem razão também o CEUMA ao alegar que a própria CAPES reconhece que as IES mais distantes dos grandes Centros de Pós-graduação enfrentam muitas dificuldades para encontrar docentes e técnicos que se aventurem a deslocar-se com esposa e filhos para freqüentar cursos em outros Estados ou fora do país. Além disso o CEUMA alega também que há, em São Luiz, poucos doutores, mestres e especialistas, em diversas áreas do conhecimento e que o seu crescimento é limitado, em comparação com Centros mais desenvolvidos.

Finalizando alega que para superar as dificuldades mencionadas e visando a melhoria de qualidade de seus docentes, portadores de diploma de curso superiores, porém

9